



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021020514

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-131/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.839

Data: 14 de abril de 2023.

Interessado: Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR

Referência: Processo n. 2021020514

Ementa: Conhece o recurso do autuado para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração por HAVER ORIENTADO, ATRAVÉS DE PREPOSTO SEU, USO DO PRODUTO PODIUM EW (4X5) 25 LT, AO SR MARTIN HUTER NA LINHA SÃO PAULO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ, CONFORME VERIFICADO NESSA DATA ATRAVÉS DA NOTA FISCAL 23963 SÉRIE 2 DE 20/12/2019, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DO RECEITUÁRIO AGRONÔMICO QUE O DEVE PRECEDER, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, **considerando** que o supracitado processo foi objeto de análise pela **Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR)**, organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 1ª Reunião do ano de 2023, transcorrida no dia 23 de março de 2023, às 14h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pelo Conselheiro relator, **PLINIO LUIZ CERUTTI JUNIOR**, nos seguintes termos: Considerando que a prestação de serviços nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia são atribuição dos profissionais habilitados, conforme art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966; Considerando que a recomendação de agrotóxicos é uma típica prestação de serviços na área de agronomia, cuja competência para a sua fiscalização é dos Creas; Considerando que a orientação técnica sobre o uso de agrotóxicos é atribuição dos profissionais engenheiros agrônomos e técnicos de nível médio da área agropecuária, conforme estabelecido nos normativos que regem o exercício profissional nessa atividade técnica; Considerando que o(s) referido(s) profissional(ais) ao prestar(em) serviço aos clientes da pessoa jurídica, na condição de sócio/preposto, faz(em) em nome dessa; Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, no seu art. 59 estabelece: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que a Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980, ao definir a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu art. 1º

estabelece: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, no seu art. 6º, alínea "a", enquadra no exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o Decreto nº 4.074/2002, que ao regulamentar a Lei nº 7.802 de 11 de novembro de 1989, no tocante ao registro de pessoas físicas e jurídicas que comercializam agrotóxicos, estabelece, no § 2º do art. 37, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado para o funcionamento desses estabelecimentos comerciais; Considerando que o Confea ao analisar a questão de registro de firmas comerciais, em recurso interposto por empresa do Estado do Mato Grosso, manifestou, através da Decisão PL-0734/2002, que se a empresa comercial prestar assistência técnica aos produtores da região como estratégia de comércio, caracteriza-se o exercício de atividade no âmbito da agronomia, estabelecendo-se a condição legal para exigência do registro da empresa; Considerando que a autuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades. Considerando que, em se tratando de questão ligada à saúde pública, o registro da pessoa jurídica e a participação do profissional habilitado se mostram indispensáveis, principalmente pelo fato desses produtos químicos, na maioria das vezes, serem altamente tóxicos, sua recomendação, manejo e aplicação na lavoura devem ser orientados por profissionais, os mais qualificados possíveis, que tenham conhecimento sobre a composição desses produtos; a quantidade recomendada; a legislação que regula o seu uso; os efeitos que produz sobre os fatores ambientais; os métodos de armazenamento e transporte; o controle de pragas e doenças, enfim o modo de sua utilização que de forma inadequada, pode provocar danos irreparáveis ao meio ambiente, à saúde do usuário e da população em geral. Considerando que constam, nos autos, documentos que comprovam que a pessoa jurídica autuada efetivamente exerceu atividades cuja prerrogativa é de profissionais habilitados na forma do art. 2º, combinado com os artigos 7º e 8º da lei nº 5.194, de 1966, sem contar com a presença de tais profissionais; Considerando que o autuado já apresentou defesa anteriormente, a qual foi analisada pela Câmara Especializada de Agronomia, conforme Relatório e Voto Fundamentado - CEAGRO (SEI nº 0986371); Considerando que o referido processo já foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia - CEAGRO, conforme doc. SEI nº 1005261 com manutenção da multa imposta. **Voto:** Da análise do recurso apresentado constata-se que este não possui elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista que a autuada incidiu em infração ao art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Assim sendo, o Auto de Infração é procedente. Mantenha-se a multa, prevista no art. 73, alínea "e", da Lei 5194/66, atualizada até seu efetivo pagamento. O ilícito deverá ser regularizado através da indicação de um profissional devidamente habilitado como responsável técnico pela pessoa jurídica. **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adelar José Strieder, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Kraemer Souto, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Artur Pereira Barreto, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiano Machado da Silva, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cristiano Vitorino da Silva, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Emilio Luis Silva dos Santos, Fabiano Dornelles Ramos, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Machado Pfeifer, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Pires, Itauana Giongo Remonti, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Luiz Garcias, Jose Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Leandro Nunes de Souza, Liana Sarturi de Freitas, Luís Ferrari Borba, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Zunino, Márcio Walber, Marcos Wetzel da Rosa, Orlando Pedro Michelli, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gularte Schafer, Alessandro Gomes Preissler, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Antonio Sergio do Amaral, Ari Henrique Uriartt, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cibele Rosa Gracieli, Edgar Bortolini, Eduardo Noll, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernando Martins Limongi, Flavio Thier, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Ivo Germano Hoffmann, Ivone da Silva Rodrigues, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Jerson José Spohr, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto de

Souza Cunha, José Antônio da Silva Pedreira, Kátia Adriana de Messa Anacleto, Lauro Mario, Lia Maria Herzer Quintana, Luiz Fernando Gerhard, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Márcia Eidt, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Antonio Machado, Marcos Antônio Kercher, Marino Jose Greco, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Otto Willy Knorr, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Rafael Sobroza Becker, Regis Sivori Silva dos Santos, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Giacomello Cobalchini, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Ronaldo Hoffmann, Thiago Dias Ribeiro, Tiago Pich Garcia e Vinicius Leonidas Curcio.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO, Apoio Administrativo**, em 19/04/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Chefe de Núcleo**, em 20/04/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 20/04/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1513470** e o código CRC **F1C4087A**.